



**MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000  
C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

DECRETO N. 768/2023

20 DE MARÇO DE 2023

**Declara Situação de Emergência nas áreas rurais do município de Emilianópolis afetadas pela intensa precipitação pluviométrica e que causou queda de pontes e estrados em estradas e dá outras providências.**

**JOÃO BATISTA AMARAL**, Prefeito Municipal de Emilianópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, Lei Orgânica do Município de Emilianópolis e pelo inciso VI do art. 8º da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, e

**CONSIDERANDO** as intensas precipitações pluviométricas na região de Emilianópolis, notadamente no dia 18 de março de 2023, causando danos em pontes de acesso à área rural, estradas rurais.

**CONSIDERANDO** que os estragos decorrentes das chuvas estão detalhados no relatório da defesa civil.

**CONSIDERANDO** que a queda de pontes impossibilita o trânsito entre a área rural e urbana comprometendo gravemente todas as atividades do setor agropecuário que dependem da comercialização de seus produtos para subsistências das famílias.

**CONSIDERANDO** especialmente o comprometimento da prestação de serviço público na área da saúde aos moradores que necessitam de atendimento médico, pacientes que estão em tratamento de enfermidades que necessitam de acompanhamento.

**CONSIDERANDO** o comprometimento da prestação de serviço público na área da educação, devido aos alunos da área rural.





**MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000  
C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

**CONSIDERANDO** o prejuízo de tráfego de produtos agropecuários.

**CONSIDERANDO** ser legítimo neste momento, ante o grau de comprometimento da situação identificada o reconhecimento legal da situação anormal vivida pelos cidadãos.

**CONSIDERANDO** que a edição deste decreto está respaldada pela visita *in loco*, documentos e relatório da Defesa Civil favorável à declaração da situação de anormalidade.

**CONSIDERANDO** o dever de eficiência previsto no art. 37 da CF e que se impõe medidas urgentes para sanar os graves problemas identificados.

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** - Fica declarado a **Situação de Emergência** nas áreas rurais do município afetadas pelas intensas precipitações dos últimos dias e identificadas no relatório da Defesa Civil classificando a situação de anormalidade.

**Art. 2.º**. Face ao disposto no art. 1.º, autoriza-se a mobilização de todos os setores da Administração Municipal para atuarem nas ações e medidas para recomposição dos danos causados pelas chuvas intensas dos últimos dias.

**Art. 3.º**. Fica dispensada licitação nos termos do que dispõe inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), face ao reconhecimento da situação de emergência para viabilizar obras e serviços que possam ser concluídas emergencialmente para reconstrução de pontes e estradas rurais destinadas atender a população adjacente.

Parágrafo único: Todas as aquisições e serviços realizados deverão ser analisados pelo setor de licitação, controle interno, com a urgência que se impõe, e verificação de preços de acordo com os praticados no mercado, sem prejuízo de orçamentos.



***MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS***

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

**Art. 4º.** Este Decreto tem validade por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, e entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**João Batista Amaral**  
**Prefeito Municipal**





PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Rua Padre Cornélio Knubler, nº 255 | CEP: 19.350-000 | Emilianoópolis-SP

EDIÇÃO Nº 229

20 de Março de 2023

PG. 4/34



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

LEI MUNICIPAL Nº690/2023  
DE 15/03/2023  
AUTOGRÁFO Nº781/2023  
PROJETO DE LEI Nº715/2023  
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOÃO BATISTA AMARAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS - SP, no uso de minhas atribuições, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção 1 Das disposições Gerais

**Art. 1º** - A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser regida pela presente Lei Municipal, a qual estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº8.069, de 13 de junho de 1990.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - Políticas sociais básicas;
- II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e localização de pais e responsável por crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;





## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de criança e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§1º- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 3º** - São Órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Conselho Tutelar.

**Art. 4º** - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, bem como parcerias com Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços a crianças e adolescentes nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e suas alterações.

### Seção II

#### Da Criação, Natureza e Funcionamento do Conselho

**Art. 5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é um órgão deliberativo e de controle das ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto de forma paritária, nos termos do artigo 88, inciso 11, da Lei Federal 8.069/90.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente a vida, a



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

saúde, alimentação, a educação, cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA garantir junto as autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em Lei nos casos em que Os direitos foram ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta.

**Art. 7º** - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, nortearão as ações governamentais e não governamentais dentro do município, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

**Art. 8º** - Em caso de inobservância a alguma de suas deliberações o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, representara ao Ministério Público, bem como aos Órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal nº- 8.069/90, para que estes adotem as providências cabíveis.

**Art. 9º** - Caberá a Administração Pública Municipal o custeio das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, titulares ou suplentes, quando em representação do Colegiado, em reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades mediante dotação orçamentaria especifica.

**Parágrafo único** - A dotação orçamentaria a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros, deverá ser contemplada no Orçamento Público Municipal, anualmente.

**Art. 10** - Caberá a Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários para o adequado e permanente funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentaria especifica que não onere o FMDCA.



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

**Art. 11** - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser publicadas em jornal de circulação local e no site da prefeitura municipal de Emilianoópolis.

**Parágrafo Único** - A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente a reunião do Colegiado na qual houve a deliberação.

**Art. 12** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 8 (oito) membros, e seus respectivos suplentes, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais, na seguinte conformidade:

**I. 04 (quatro) representantes do Poder Público, a seguir especificados:**

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Um representante da Secretaria Municipal Administração e Finanças.

**II. 04 (quatro) representantes da sociedade civil, a seguir especificados:**

- a) Um representante responsável pelos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos;
- b) Um representante da Pastoral da Criança;
- c) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- d) Um representante das Entidades Religiosas.

**§ 1º** - A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

- a) a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;
- b) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;
- c) o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse



## *MUNICÍPIO DE EMILIANOÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;  
d) o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º A paridade dos conselheiros será efetivada com os representantes da sociedade civil, os quais serão indicados pelas suas próprias organizações, e participarão do processo democrático de escolha, devendo atender as seguintes regras:

- a) Poderão participar do processo de indicação as organizações da sociedade civil constituídas a pelo menos 1(um) ano com atuação no território deste município.
- b) As entidades e organizações da sociedade civil deverão comparecer em assembleia extraordinária, convocada oficialmente pelo CMDCA, na qual participarão com direito a voto 3 delegados de cada uma das representações.
- c) Os novos conselheiros serão escolhidos durante a assembleia serão escolhidos por votação simples, 50% mais um e deverão indicar seu respectivo suplente.
- d) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;
- e) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;
- f) o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;
- g) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;
- h) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;  
i) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 3º - A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outro serviço, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 5º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;
- b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
- d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 6º - A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.



**MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000  
C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

**Seção III**  
**Da Competência do Conselho**

**Artigo 13** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Participar da formulação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações;

II - Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, controlando seus resultados;

III - Participar da elaboração da proposta orçamentaria destinada a execução das Políticas Públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares;

IV - Estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização das iniciativas que envolvem crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

V - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, criado por essa mesma lei, determinando critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, observando o disposto no §2º, do artigo 260, da Lei Federal nº 8.069/90;

VI - Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a este fundo;

VII - Elaborar seu Regimento Interno e publicá-lo em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, bem como revisá-lo sempre que considerar necessário;

VIII - Registrar as Organizações da Sociedade Civil de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, autorizando o seu funcionamento, observando o parágrafo único, do artigo 91, da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares, a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

IX - Registrar os serviços, programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de execução governamental e não governamental, especificando os regimes de atendimento, em conformidade com o previsto no art. 4º desta Lei, comunicando ao Conselho Tutelar e a autoridade competente;



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

X - Reavaliar os serviços, programas e projetos em execução, anualmente, visando a renovação da autorização de funcionamento, a partir dos seguintes critérios:

a) O efetivo respeito as regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, as resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis referentes a modalidade de atendimento prestado;

b) A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; e

c) Em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação a família substituta, conforme seja o caso;

XI - Instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;

XII - Solicitar ao Poder Executivo a indicação de seus representantes para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA nos casos de vacância e termino de mandato;

XIII - Promover processo de escolha complementar para o caso de representantes da sociedade civil, quando houver vacância ou termino de mandato;

XIV - Coordenar todo o processo e realizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar, diplomando os eleitos ao final do processo de escolha;

XV - Apresentar sugestões para o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, objetivando a consecução de políticas formuladas;

XVI - Apresentar sugestões para a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para as crianças e as adolescentes;

XVII - Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento as crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas das crianças e dos adolescentes;



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

XIX - Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069/90;

XX - Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa das crianças e dos adolescentes;

XXI - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XXII - Promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente.

**Parágrafo único** - A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, a que se refere o inciso V deste artigo, é de responsabilidade exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ficando terminantemente proibida a terceirização ou privatização desta competência ou qualquer outra forma de delegação desta atribuição.

Art. 14 - O Regimento interno a que se refere o inciso VII, do artigo 13, desta Lei deve prever, entre outros, os seguintes itens:

I - A estrutura funcional composta por, no mínimo:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário Executivo.

**Parágrafo único:** Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

II - A forma de escolha dos membros da estrutura funcional do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada;

III - A forma de substituição da estrutura funcional na falta ou impedimento de qualquer de seus membros;

IV - A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com comunicação aos seus integrantes: titulares e suplentes, para conhecimento e garantia da presença;

V - A forma de inclusão dos assuntos em pauta de discussão e deliberação, com obrigatoriedade de sua previa comunicação aos conselheiros;



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

- VI - A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- VII - O quórum mínimo necessário a instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- VIII - As situações nas quais será exigido quórum qualificado para a tomada de decisões, discriminando-o;
- IX - A criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;
- X - A forma como ocorrerá a discussão dos assuntos colocados em pauta;
- XI - A forma como se dará a participação dos presentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- XII - A garantia de publicidade das reuniões ordinárias, salvo os casos de expreso sigilo;
- XIII - As formas como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;
- XIV - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista a exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante quanto a reintegração de faltas injustificadas e/ou prática incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;
- XV - A forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário;
- XVI - A forma como os membros suplentes substituindo os membros titulares em caso de ausência ou impedimento.

### **Seção IV**

#### **Da Posse, Impedimento e Substituição do Mandato de Conselheiro**

**Art. 15** - Nos termos do disposto no art. 89, da Lei Federal nº 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e considerada de interesse público relevante não será remunerada em qualquer hipótese.

**Art. 16** - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão da prioridade absoluta assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes.



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

**Art. 17** - Todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e par igual período.

§1º - Aqueles que permanecerem representantes nos dois mandatos subsequentes, conforme previstos no caput poderão retornar à composição do Conselho, após decorrer um mandato.

§2º - Aos conselheiros que assumirem a titularidade em caso de vacância, por período de até 06 (seis) meses não se aplica o disposto no caput deste artigo.

**Art. 18** - O Prefeito Municipal, em ato próprio, nomeará os conselheiros titulares e suplentes.

**Art. 19** - Não poderão participar do pleito e, portanto, compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como Representante (s) da Sociedade Civil:

- I. Servidor (es) publico (s) de qualquer esfera de governo;
- II. Empregados públicos de autarquias, fundações e empresas controladas pela Administração Pública de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - Caso o Representante da Sociedade Civil, no curso do mandato, seja investido em cargo ou emprego público, como previsto no caput, imediatamente após a nomeação ou contratação, será substituído pelo representante suplente, nos moldes do art. 14, inciso XVI desta Lei.

**Art. 20** - Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA os representantes em exercício na Comarca, Foro Regional ou Foro Federal da:

- I - Autoridade judiciaria;
- II - Autoridade Legislativa;
- III - Ministério Público
- IV - Defensoria Pública; e,
- V - Conselhos Tutelares.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 21** - Fica criado na cidade de Emilianópolis o Conselho Tutelar que é o órgão municipal de defesa dos



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº8.069/1990.

**Art. 22** - No município, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina ao Poder Executivo e Legislativo municipal, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º - O Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha (Art. 132, ECA, conforme redação dada pela Lei 13.824/2019)

§ 3º - A recondução, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º - Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 5º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 6º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 23** - A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - Podem votar os maiores de 16 anos de idade que possuem título de eleitor e estejam aptos ao exercício do sufrágio.

§ 2º - O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 24 - O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

### **Seção II**

#### **Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas**

Art. 25 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 26 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - Ensino médio completo, apresentando no momento da inscrição certificado de conclusão.
- V - ter comprovada atuação de no mínimo 06 (seis) meses na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tendo em vista que não serão permitidos comprovantes de trabalho como babás.
- VI - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VII - estar no gozo dos direitos políticos;
- VIII - não exercer mandato político;
- IX - não estar sendo processado criminalmente no



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

município ou em qualquer outro lugar deste país;

X - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

§ 1º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre a Política de Atendimento da Criança do Adolescente e o ECA.

§ 2º - A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como, os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

**Art. 27** - A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no "caput", do artigo 26, desta Lei.

**Art. 28** - O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

*Parágrafo único:* Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

**Art. 29** - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

*Parágrafo único:* Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

**Art. 30** - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos.

§ 1º - O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º - Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único, do artigo 26 e o disposto no artigo 27, desta Lei.

§ 3º - Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### **Seção III**

#### **Da Realização do Pleito**

**Art. 31** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

**Art. 32** - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia das eleições.

**Art. 33** - É vedada qualquer propaganda eleitoral afixada em locais públicos ou particulares.

§ 1º - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º - É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º - No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 34** - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bens ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

**Art. 35** - Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

**Art. 36** - À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

**Art. 37** - Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

### **Seção IV**

#### **Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos**

**Art. 38** - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

**Art. 39** - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e a juventude.

§ 2º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

**Art. 40** - A nomeação e posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

**Art. 41** - Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º - No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

§ 3º. Na hipótese de licença saúde, maternidade, superior a 30 dias, será convocado o primeiro suplente na lista dos candidatos eleitos.

### **Seção V**

#### **Dos Impedimentos**

**Art. 42** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

*Parágrafo único:* Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

### **Seção VI**

#### **Das Atribuições dos Conselhos Tutelares**

**Art. 43** – São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.
- II. atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.
- III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.
- V. encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.
- VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.
- VII. expedir notificações.
- VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.
- IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- X. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.
- XI. representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

- XII. promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)
- XIII. adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XIV. atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).
- XV. representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XVI. representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XVII. representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XVIII. tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XIX. receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XX. representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

- XXI. elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do Conanda).

§ 1º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

**Art. 44** - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º - O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 às 11h:30min e das 13h00 às 16h:30min;
- b) Sobreaviso no período noturno das 16h30min às 8h00 do dia seguinte;
- c) Sobreaviso nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- d) Durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

e) Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, sem prejuízo, caso necessário, da divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em zona rural, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, observando-se o caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 2º - A escala de atendimento e sobreaviso deverá mensalmente ser publicada no sítio da Prefeitura Municipal e em locais de atendimento da população;

§ 3º - O descumprimento injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

**Art. 45** - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º - A lei orçamentária municipal, a que se refere o "caput" deste artigo deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) custeio e manutenção com carro, mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e material de consumo;
- c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.
- f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento cuja



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, um espaço destinado a secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

### **Seção VII**

#### **Da Competência**

**Art. 46** - A competência será determinada:

- I. pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

### **Seção VIII**

#### **Da Remuneração**

**Art. 47** - A remuneração do Conselheiro Tutelar será a referência ADM 05 da tabela de vencimentos, anexo I.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de **EMILIANÓPOLIS/SP**, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade.



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

§ 3º - Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

**Art. 48** - Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 49** - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único - O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário, ou, excepcionalmente, se o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas serão de responsabilidade do Município.

### **Seção IX**

#### **Do Regime Disciplinar**

**Art. 50** - O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

- I. exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- II. observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III. manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- IV. ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

- comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
- V. levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI. representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

**Art. 51** - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II. recusar fé a documento público;
- III. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V. valer-se da função para lograr, tirar proveito pessoal ou de outrem;
- VI. receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII. proceder de forma desidiosa;
- VIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X. fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

*Parágrafo único:* O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 52** - A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

§ 2º - Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 53** - São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. perda do mandato.

**Art. 54** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

**Art. 55** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 50, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

**Art. 56** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

*Parágrafo único:* Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

**Art. 57** - A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I. infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;
- II. condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III. abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV. inassiduidade habitual injustificada;
- V. improbidade administrativa;
- VI. ofensa física, em serviço, a outro conselheiro



## *MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

*Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000*

*C.N.P.J: 67.662.544/0001-90*

- tutelar, servidor público ou a particular;
- VII. conduta incompatível com o exercício do mandato;
  - VIII. exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
  - IX. reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
  - X. excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
  - XI. exercer ou concorrer a cargo eletivo;
  - XII. receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
  - XIII. utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
  - XIV. exercício de atividades político-partidárias.

**Art. 58** - Se necessário, será eleita uma Comissão Disciplinar para apuração das irregularidades, sendo composta por um representante do poder público e um representante da sociedade civil, membros do CMDCA e um representante do Conselho Tutelar e contará com um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

**Art. 59** - A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º - Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

§ 2º - As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º - Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º - Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

### **Capítulo III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **Seção I**

##### **Da Criação e Natureza do Fundo**

**Art. 60** - Fica criado por esta lei o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMDCA, com indispensável captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º - O FMDCA tem personalidade jurídica própria, com CNPJ próprio, não sendo filiado ao CNPJ do Município ou da secretaria à qual esteja vinculado. (Instrução Normativa RFB 1.143, de 1o de abril de 2011).

##### **Seção II**

##### **Da Captação de Recurso**

**Art. 61** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I. pela dotação consignada anualmente no orçamento



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

- municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;
  - III. valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;
  - IV. transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
  - V. doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
  - VI. produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
  - VII. recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
  - VIII. outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

**Art. 62** - Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

- I. para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- II. para manutenção das entidades não



## **MUNICÍPIO DE EMILIANOÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III. para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

### **Seção III**

#### **Do Gerenciamento do Fundo Municipal**

**Art. 63** – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º – O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º – A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

- a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo;
- b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;



## **MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pe. Cornélio Knubler, 255-Centro-Emilianoópolis-CEP 19350-000

C.N.P.J: 67.662.544/0001-90

- e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
- f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;
- g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

**Art. 64** - O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 65** - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do Conanda, apresentando-os aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público.

**Art. 66** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais nº 392/08, mantendo-se inalteradas a previsão orçamentária para fazer frentes as despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, lei nº 501/13, lei nº 605/19 e o decreto municipal nº 436/2015.

---

João Batista Amaral  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria  
Data Supra

---

Raphael F. Lopes  
Resp. pela Secretaria

